



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0052872-91.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DECISÃO

Conforme prova acostada pela parte autora, existem elementos suficientes capazes para conduzir ao entendimento de que, apesar de se encontrar, a parte autora, sob o patrocínio de advogado particular, a mesma não auferir rendimentos que autossuportem a imposição de arcar com as despesas processuais. Assim, defiro a AJG vindicada. Anotações necessárias.

Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial da propositura da pretensão securitária e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem por ele fizer, determino de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos do art. 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009.

Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito nomeado o especialista **Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, CRM/PE 16.868.

Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do processo nº 005/2015, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada.

Cite-se a ré nos termos da Lei, intimando-a por oportunidade para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao Processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica.

Alertem-se ainda as partes que as mesmas deverão, no acima aludido prazo de resposta, querendo, alegar qualquer impedimento do Perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT.

Em efetivamente incidindo resposta à propositura e incidente o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito do processo por e-mail, comunicando-lhe que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Designada data e hora para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora com carta com aviso de recebimento e a parte demandada e patronos de ambas as partes, por publicação no PJE.



Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, proceda-se à citação e intimação da ré, pelos remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o v honorários periciais.

Não contestada a demanda, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Publique-se.

Cumpra-se ordenadamente.

Recife, 04 de setembro de 2019.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0052872-91.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

RECIFE, 4 de setembro de 2019.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0052872-91.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 50290392, conforme segue transcrito abaixo:

"Conforme prova acostada pela parte autora, existem elementos suficientes capazes para conduzir ao entendimento de que a despeito de se encontrar, a parte autora, sob o patrocínio de advogado particular, a mesma não auferir rendimentos que autorizem a imposição de arcar com as despesas processuais. Assim, defiro a AJG vindicada. Anotações necessárias. Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico, o especialista Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868. Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada. Cite-se a ré nos termos da Lei, intimando-a por oportunidade para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao Processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Alerem-se ainda as partes que as mesmas deverão, no acima aludido prazo de resposta, querendo, alegar suspeição ou impedimento do Perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT. Em efetivamente incidindo resposta à propositura e incidente o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito do encargo, por e-mail, comunicando-lhe que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Designada data e hora para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora com carta com aviso de recebimento, e a demandada e patronos de ambas as partes, por publicação no PJE. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Não contestada a demanda, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Publique-se. Cumpra-se ordenadamente. Recife, 04 de setembro de 2019. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito "

RECIFE, 4 de setembro de 2019.



NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0052872-91.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 50290392 proferido nos autos do processo nº 0052872-91.2019.8.17.2001 da Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA contra RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

“Conforme prova acostada pela parte autora, existem elementos suficientes capazes para conduzir ao entendimento de que a despeito de se encontrar, a parte autora, sob o patrocínio de advogado particular, a mesma não auferir rendimentos que autorizem a imposição de arcar com as despesas processuais. Assim, defiro a AJG vindicada. Anotações necessárias. Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico, o especialista Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868. Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada. Cite-se a ré nos termos da Lei, intimando-a por oportunidade para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao Processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Alertem-se ainda as partes que as mesmas deverão, no acima aludido prazo de resposta, querendo, alegar suspeição ou impedimento do Perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT. Em efetivamente incidindo resposta à propositura e incidente o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito do encargo, por e-mail, comunicando-lhe que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Designada data e hora para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora com carta com aviso de recebimento, e a demandada e patronos de ambas as partes, por publicação no PJE. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Não contestada a demanda, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Publique-se. Cumpra-se ordenadamente. Recife, 04 de setembro de 2019. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.



Atenciosamente

RECIFE, 4 de setembro de 2019.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Aceito o encargo e aguardo agendamento.

